



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Processo 10372.100166/2018-98

Processo Originário no CRSFN 10372.100140/2017-69

Processo Originário no COAF 11893.000085/2016-19

REQUERENTE(S): SOMA AUTOMÓVEIS LTDA.

REQUERIDO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

ADVOGADO(S): ARIADNE R. A. SANDRONI (OAB/SP Nº 125.441)

EMENTA: RECURSO contra decisão do CRSFN. Repetição de argumentos já examinados e refutados pelo Colegiado no julgamento do Recurso Voluntário. Manifesta inadmissibilidade. Art. 6º, XIV, do RICRSFN. Rejeição.

DECISÃO MONOCRÁTICA CRSFN-MF Nº 3/2019

DECISÃO

1. SOMA AUTOMÓVEIS LTDA. figurou como Recorrente no Processo 10372.100140/2017-69 (Processo COAF 11893.000085/2016-19), que apurou a falta de cadastro da empresa junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O recurso ao CRSFN foi julgado na 404ª sessão, de 26/07/2017, tendo o Colegiado, à unanimidade, negado-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 10.000,00 que lhe havia sido aplicada em primeira instância.

2. Os autos foram devolvidos ao COAF em 12/09/2017, para cumprimento da decisão, em conformidade com art. 33 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016.

3. Em 24/10/2017, a ora Requerente protocolou no COAF nova petição intitulada "RECURSO", em face do Acórdão CRSFN 348/2017 (fls. 86/87 do processo original), fundamentando-o no artigo 1º, II, "a" do Decreto nº 8.5652/2016 c.c. art. 23 do Decreto nº 2.799/98. Nesse novo recurso, são reiterados, à literalidade, os argumentos apresentados ao CRSFN no recurso voluntário, a saber: precedência da penalidade de advertência em relação à multa e desproporcionalidade da pena em relação ao porte da empresa.

4. Requer a *reconsideração* da decisão do CRSFN e a "*reanálise da matéria discutida nestes autos sob o aspecto legal*", para que, adotando o art. 122 do Código Tributário Nacional, seja aplicada ao contribuinte pena mais favorável - qual seja, a de advertência - "*já que não se tratou de prática relativa a falta de recolhimento de tributos, fraude, simulação, etc., mas mero descumprimento de prazo para cadastramento, irregularidade que poderia ter sido sanada de pronto por esta recorrente, se notificada para tanto*".

É o relatório

Decido.

5. Conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 8.652/2016, o CRSFN é órgão colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os

recursos das decisões de autoridades competentes relativas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.613/1998, dentre as quais o COAF.

6. Disso decorre que a decisão do CRSFN não está sujeita a recurso na esfera administrativa. As hipóteses de discussão das decisões proferidas pelo CRSFN estão limitadas àquelas previstas nos artigos 31, 32 e 41 do RICRSFN (considerando a redação anterior à edição da Portaria MF nº 352/2018, vigente ao tempo da decisão combatida), que demandam a indicação clara, pelo peticionário, de (i) erros e inexatidões materiais na decisão (art. 32); (ii) omissão, contradição ou obscuridade no acórdão (art. 31) ou (iii) fatos novos e circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 41, §1º), que são, segundo o conceito doutrinário, aqueles *alheios ao conhecimento do julgador e de impossível sustentação ou comprovação pela parte ao tempo do julgamento*.

7. O presente "recurso" não veicula a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, tampouco aponta a ocorrência de erro ou inexatidão material. Também não há sequer alegação de existência de qualquer fato novo ou circunstância relevante apto a justificar a inadequação da sanção aplicada. A intenção da Requerente de ver suas razões recursais reexaminadas, na expectativa de que se alcance decisão diversa, é manifesta e declarada na própria petição, na qual requer a reconsideração e reanálise da matéria discutida nos autos.

8. Note-se que todos os argumentos da recorrente apresentados no recurso voluntário e repetidos neste novo recurso foram categoricamente enfrentados e afastados pelo CRSFN, como se extrai do voto do Relator, acatado à unanimidade pelo Colegiado, *in verbis*:

"Analisados os argumentos de defesa, entendo que nada há que se mudar na decisão do COAF:

*a) Quanto ao argumento de que: **deveria ser aplicada a pena de ADVERTÊNCIA no caso concreto, tendo em vista que a primeira penalização prevista na legislação aplicável, é a advertência e não aplicação de multa**, observo que a Lei nº 9.613/98 estabelece claramente que a punição por irregularidades relativas ao **inciso IV do art. 10** da referida Lei, fundamento da Decisão do Coaf no caso concreto, deve ser de MULTA, como estabelecido no inciso II, do § 2º do art. 12 da mesma Lei, conforme transcrição a seguir. Portanto, a alegação não auxilia a defesa:*

"Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

*§ 2º **A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:***

...

*II - **não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;**" grifo nosso*

*b) Quanto ao argumento de que: **o Decreto 2.799/98 não disciplinou o art. 13 da Lei nº 9.613/98, pois não disciplinou as sanções**, observo que o Capítulo V do Decreto 2.799/98, nos arts. 14 a 22, disciplina a procedimentos para apuração e aplicação das sanções citadas na Lei 9.613/98. Logo, a alegação não auxilia a defesa;*

*c) Quanto ao argumento de que: **a multa é incompatível com o porte da Recorrente, ou de dificuldades econômico-financeiras nos anos de 2014 a 2016**, observo que a crise de 2014/2016 ou eventuais dificuldades não desoneram a empresa de suas obrigações relacionadas à prevenção da lavagem de dinheiro, de interesse público. Observo, ainda, que o simples cadastro junto ao Coaf não é obrigação onerosa. Além disso, considero que o valor da MULTA de R\$10.000,00 é muito baixo se comparado com o valor do Ativo Total da Empresa, [...] (fl. 55), ou com o valor do Capital Integralizado, [...] (fl. 56). Assim, a alegação não auxilia a defesa. "*

9. Acrescento que tampouco haveria-se de considerar a aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional favorável ao contribuinte, pois que o descumprimentos às regras de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro são apuradas segundo o sistema jurídico disciplinado pela Lei 9.613/1998, que em nada se confunde com a apuração do cumprimento de obrigações tributárias, regidas pelo CTN. Verificada a ocorrência das situações tratadas na Lei nº 9.613/98, é mister, diante do princípio da legalidade, a apuração e a imposição das penalidades ali cominadas, quando comprovadas materialidade e autoria.

10. Tratando-se de decisão colegiada perfeitamente constituída, que não padece de qualquer mácula, sua desconstituição só se justificaria diante da existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes, à luz do art. 65 da Lei nº 9.784/99, não podendo o requerente valer-se de novo recurso ao CRSFN para repisar argumentos já examinados, na expectativa de alcançar novo resultado.

11. Diante do exposto, considerando (i) a impossibilidade de receber o presente Requerimento como Pedido de Esclarecimento ou Pedido de Revisão, (ii) o não cabimento de novo recurso contra a decisão do CRSFN, com supedâneo no art. 6º, inc. XIV, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, **nego seguimento** ao Recurso apresentado por SOMA AUTOMÓVEIS LTDA.

12. Publique-se, em obediência ao disposto nos arts. 22, §1º, inc. IV, e 29, §§3º e 4º, da Lei nº 13.506/2017, no art. 1º, §2º, do Decreto nº 8.652/2016, no art. 34-A, §1º, inc. V, c.c §3º do RICRSFN.

À Secretaria Executiva, para providências.

Documento assinado eletronicamente

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSFN



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 17/01/2019, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1671645** e o código CRC **5385E197**.